MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.131 - DF (2019/0103915-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE	:	ERALDO CAVALCANTI SOBRINHO
ADVOGADOS	:	FERNANDO MENEGAT - PR058539 LUCIANA BORGES MANICA - PR069780 RAISSA BRUNA MAXIMO GREEN MORTON COUTINHO DE MAGALHÃES - PR079269 THAINÁ PONTIROLLI ARAUJO DO CARMO - PR096466 GUSTAVO MIRANDA LOURES - PR097086
IMPETRADO	:	MINISTRO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar aviado em face de ato reputado coator da Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em que se alega a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar 21.000.031643/2017-21 que culminou na cassação da aposentadoria do impetrante no âmbito da chamada "Operação Carne Fraca".

Alega a ausência de produção de provas pela Comissão do PAD, que teria utilizado elementos do Inquérito Policial, os quais foram obtidos sem contraditório. Defende que a Comissão ignorou os argumentos e provas trazidos ao processo, invertendo o ônus da prova, não se utilizando diretamente da colaboração premiada, realizando suposições.

Aduz:

> Ocorre que, para piorar esse cenário já CAÓTICO de desrespeito aos direitos e garantias do servidor, além de não existir prova de que "pé de galinha" seja vantagem ilícita, há nos autos do PAD prova em contrário!
>
> Isso porque Eraldo juntou aos Autos do PAD (Anexo 04 – fls. 956 e ss.) prova de que a referência "pé de galinha" no áudio em questão, corresponde, na verdade, a um certificado internacional de exportação, DATADO DO EXATO MESMO DIA DO ÁUDIO, que registra a exportação de "porção plantar de galinha" – ou seja, literalmente de "pé de galinha".
>
> [...]
>
> Ora, já aqui, é possível verificar que a Comissão, simplesmente, seguiu o entendimento exarado pelo MPF em suas Alegações Finais (Anexo 04 – fls. 1313-1500), o que denota que não analisaram em nenhum momento os argumentos de defesa do Indiciado, produzidas NESTE ITER PROCESSUAL. Tampouco, levaram em consideração os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do Indiciado.

Aponta a ausência de fundamentação do relatório final, de comprovação do recebimento de vantagem indevida e do agir doloso, além de violação ao direito de petição, pois "não deu o devido tratamento" a petição avulsa em que alega nulidades no processo.

Invoca, por fim, suposta utilização de interceptação telefônica ilícita entre a filha e a esposa do impetrante, tendo havido indagação a esse respeito no interrogatório.

Requer liminarmente a suspensão do ato administrativo que aplicou a sanção questionada.

É o **relatório.**

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23 de abril de 2019.

Analisando os documentos que acompanharam a inicial, verifico não haver os equívocos mencionados pelo impetrante. Ao revés, não vejo nesse exame perfunctório qualquer nulidade no processo administrativo, sobretudo no que toca à conclusão pela ocorrência de atos de improbidade administrativa.

Eis a especificação dos atos imputados e das provas coligidas:

> I.1 - Da Especificação dos fatos a ele imputados que configuram ilegalidade administrativa.
>
> I.1.a) na qualidade de Auditor Fiscal Agropecuário praticou atos irregulares conforme disposto no item 4.10. FATO 10 - SEARA/JBS, objeto das folhas 59 a 66, apontado no Relatório da Polícia Federal (folhas 01 a 327) – Curitiba/PR – Documento SEI nº 2816856 – Volume I, combinado com as disposições da Decisão Judicial (folhas 01 a 357) da 14ª Vara da Justiça Federal no Estado do Paraná, destacando as folhas 96 a 106, Documento SEI nº 2816854 – Volume I, no que tange a tratativas e conluio para atividades ilícitas com facilitação de procedimentos no exercício funcional (conduta profissional irregular e incompatíveis com o exercício da função pública - fiscalização de aparências e permissão de conduta irregular das empresas), assinando certificados fora do local de trabalho e sem fiscalização prévia (devida inspeção/fiscalização), logicamente face a possibilidade de valores oferecidos pela empresa em prol do fiscal (Auditor) (recursos financeiros e produtos cárneos), enfim, cobrança de vantagens indevidas de empresas fiscalizadas e envidando esforços para garantir que as fiscalizações não gerem nenhum resultado (maquiando as irregularidades); inclusive destacamos a ausência do servidor no local de trabalho durante expediente normal, comprovada pelas diversas ligações gravadas (dias 14/04/16, quinta-feira, às 13:28 h s; 20/04/16, quarta-feira, às 09:13 hs; 27/04/16, quarta-feira, às 11:03 hs; 29/04/16, sexta-feira, às 14:25 hs) conforme contato do funcionário da empresa fiscalizada com o servidor

(Fiscal) combinando a assinatura de certificados sanitários internacionais na residência do servidor, deixando de realizar funções inerentes ao fiscal federal agropecuário como a supervisão da inspeção ante e post mortem das aves/carcaças, das verificações dos autocontroles da empresa, dentre outros; e com tudo isto exposto infringiu o Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, destacando os artigos 12, 863 e 864 e a Instrução Normativa-SDA-MAPA nº 34, de 06 de novembro de 2009, bem como a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 em seus artigos 4º e artigo 11, incisos I e II, e ainda mais descumpriu os deveres previstos nos artigo 116, incisos I, II, III, IX e X, e configura ainda o cometimento da proibição de que trata o inciso IX do artigo 117, sujeitando-se a pena de demissão prevista nos incisos IV e XIII do artigo 132, todos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

I.1.b) na qualidade de Auditor Fiscal Agropecuário praticou atos irregulares conforme disposto no item 4.11. FATO 11 – SEARA – CERTIFICADOS CHINA , objeto das folhas 66 a 68, apontado no Relatório da Polícia Federal (folhas 01 a 327) – Curitiba/PR – Documento SEI nº 2816856 – Volume I, combinado com as disposições da Decisão Judicial (folhas 01 a 357) da 14ª Vara da Justiça Federal no Estado do Paraná, destacando as folhas 96 a 106, Documento SEI nº 2816854 – Volume I, no que tange a tratativa para assinatura de certificado de exportação para China sem qualquer procedimento prévio de fiscalização, apenas para cumprir uma formalidade (sempre em troca de favores em contraprestação (pagamento ou fornecimento de gêneros alimentícios), lembrando que o Auditor não possuía habilitação para firmar tal documento e que de fato veio a se efetivar; e com tudo isto exposto infringiu o Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, destacando os artigos 12, 863 e 864, a Instrução Normativa-SDA-MAPA nº 34, de 06 de novembro de 2009 e o Memorando - Circular nº 30/2016/DHC-CGI/CFISC/CGI/DIPOA/SDA/GM/MAPA, de 24 de maio de 2016; bem como a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 em seus artigos 4º e artigo 11, incisos I e II, e ainda mais descumpriu os deveres previstos nos artigo 116, incisos I, II, III e IX, e configura ainda o cometimento da proibição de que trata o inciso IX do artigo 117, sujeitando-se a pena de demissão prevista nos incisos IV e XIII do artigo 132, todos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

I.1.c) na qualidade de Auditor Fiscal Agropecuário praticou atos irregulares conforme disposto no item 4.12. FATO 12 – ARGUS, objeto das folhas 68 a 69, apontado no Relatório da Polícia Federal (folhas 01 a 327) – Curitiba/PR – Documento SEI nº 2816856 – Volume I, combinado com as disposições da Decisão Judicial (folhas 01 a 357) da 14ª Vara da Justiça Federal no Estado do Paraná, destacando as folhas 96 a 106, Documento SEI nº 2816854 – Volume I, no que tange a assinatura de certificados de carga de carnes já lacradas em sua residência ou no local onde se encontrava (fora da empresa), inclusive destacamos a Portaria - SFA/PR nº 134, de 29 de março de 2016 que efetivou o exercício do

servidor junto ao Frigorífico SEARA Alimentos Ltda – Lapa/PR, agindo assim com infração do dever funcional (a devida inspeção/fiscalização) da carga; e com tudo isto exposto infringiu o Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, destacando os artigos 12, 863 e 864 e a Instrução Normativa-SDA-MAPA nº 34, de 06 de novembro de 2009, bem como a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 em seus artigos 4º e artigo 11, incisos I e II, e ainda mais descumpriu os deveres previstos nos artigo 116, incisos I, II, III e IX, sujeitando-se a pena de demissão prevista nos incisos IV e XIII do artigo 132, todos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

I.1.d) na qualidade de Auditor Fiscal Agropecuário praticou atos irregulares conforme disposto no item 4.13. FATO 13 – DAGRANJA INDUSTRIAL LTDA, objeto das folhas 69 a 70, apontado no Relatório da Polícia Federal (folhas 01 a 327) – Curitiba/PR – Documento SEI nº 2816856 – Volume I, combinado com as disposições da Decisão Judicial (folhas 01 a 357) da 14ª Vara da Justiça Federal no Estado do Paraná, destacando as folhas 96 a 106, Documento SEI nº 2816854 – Volume I, no que tange a assinatura de certificados de carga de carnes já lacradas em sua residência ou no local onde se encontrava (fora da empresa), inclusive destacamos a Portaria - SFA/PR nº 134, de 29 de março de 2016 que efetivou o exercício do servidor junto ao Frigorífico SEARA Alimentos Ltda – Lapa/PR, agindo assim, com infração do dever funcional (a devida inspeção/fiscalização) da carga; e com tudo isto exposto infringiu o Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, destacando os artigos 12, 863 e 864 e a Instrução Normativa-SDA-MAPA nº 34, de 06 de novembro de 2009, bem como a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 em seus artigos 4º e artigo 11, incisos I e II, e ainda mais descumpriu os deveres previstos nos artigo 116, incisos I, II, III e IX, sujeitando-se a pena de demissão prevista nos incisos IV e XIII do artigo 132, todos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Enfim, o servidor Eraldo Cavalcanti Sobrinho não exerceu com zelo e dedicação as atribuições do cargo, não observou as normas legais e regulamentares, não manteve conduta compatível com a moralidade administrativa, não foi assíduo ao serviço, valeu-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de ontem em detrimento da dignidade da função pública, não velou pela estrita observância dos princípios de legalidade e moralidade no trato dos assuntos que lhes são afetos, tendo também atentado contra os princípios da administração pública (ação ou omissão) e violou os deveres de honestidade e lealdade às instituições (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; e retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício), caracterizando assim, improbidade administrativa.

A defesa apresentada foi assim abordada:

Quanto à defesa temos a enaltecer:

a) preliminarmente, vale ressaltar que ao Indiciado foram respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inclusive com acesso ao Processo SEI nº 21000.031643/2017-21 até o dia 10/08/2018 (ultima liberação e após a entrega da defesa escrita do Indiciado para análise do Colegiado), bem como o devido processo legal, tudo isto aliado as oitivas das Testemunhas, juntada de documentos, interrogatório e a defesa apresentadas oportunamente. É importante destacar que o Acusado acompanhou os depoimentos das testemunhas por ele arroladas num total de (4) quatro, sendo que, a Sra. Lucimara Honório Carvalho não foi localizada.

b) Quanto ao item 4.10 - Fato 10 – SEARA – JBS (folhas 59 a 66 – SEI 2816856) e face ao Indiciamento (SEI 4798962), na defesa escrita (folhas 1 a 43) destacando às folhas 9 a 25 (SEI 4859541) "ressaltam ao final que não há o mínimo fundamento para apontar o recebimento de valores indevidos ou descumprimento de deveres funcionais por Eraldo. Os depoimentos colhidos nos autos, bem como o interrogatório de Eraldo, demonstram com clareza que a Operação Carne Fraca foi absolutamente, ignorante em relação aos aspectos técnicos da função de Auditor do MAPA, bem como em relação à realidade da atuação dos Fiscais no âmbito do MAPA- SFA/PR." Vejamos : que Eraldo Cavalcanti Sobrinho, na qualidade de Auditor Fiscal Agropecuário praticou atos irregulares conforme disposto no item 4.10. FATO 10 - SEARA/JBS, objeto das folhas 59 a 66, apontado no Relatório da Polícia Federal (folhas 01 a 327) – Curitiba/PR – Documento SEI nº 2816856 – Volume I, combinado com as disposições da Decisão Judicial (folhas 01 a 357) da 14ª Vara da Justiça Federal no Estado do Paraná, destacando as folhas 96 a 106, Documento SEI nº 2816854 – Volume I, no que tange a tratativas e conluio para atividades ilícitas com facilitação de procedimentos no exercício funcional (conduta profissional ir regular e incompatíveis com o exercício da função pública - fiscalização de aparências e permissão de conduta irregular das empresas), assinando certificados fora do local de trabalho e sem fiscalização prévia (devida inspeção/fiscalização), logicamente face a possibilidade de valores oferecidos pela empresa em prol do fiscal (Auditor) (recursos financeiros e produtos cárneos), enfim, cobrança de vantagens indevidas de empresas fiscalizadas e envidando esforços para garantir que as fiscalizações não gerem nenhum resultado (maquiando as irregularidades); inclusive destacamos a ausência do servidor no local de trabalho durante expediente normal, comprovada pelas diversas ligações gravadas (dias 14/04/16, quinta-feira, às 13:28 hs;

20/04/16, quarta-feira, às 09:13 hs; 27/04/16, quarta-feira, às 11:03 hs; 29/04/16, sexta-feira, às 14:25 hs) conforme contato do funcionário da empresa fiscalizada com o servidor (Fiscal) combinando a assinatura de certificados sanitários internacionais na residência do servidor, deixando de realizar funções inerentes ao fiscal federal agropecuário como a supervisão da inspeção ante e post mortem das aves/carcaças, das verificações dos

autocontroles da empresa, dentre outros; e com tudo isto exposto infringiu o Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, destacando os artigos 12, 863 e 864 e a Instrução Normativa-SDA-MAPA nº 34, de 06 de novembro de 2009, bem como a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 em seus artigos 4º e artigo 11, incisos I e II, e ainda mais descumpriu os deveres previstos nos artigo 116, incisos I, II, III, IX e X, e configura ainda o cometimento da proibição de que trata o inciso IX do artigo 117, sujeitando-se a pena de demissão prevista nos incisos IV e XIII do artigo 132, todos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Inclusive na prória defesa escrita do Indiciado os próprios advogados fazem menção a Ação Penal nº 5016876-49.2017.4.04.7000/PR, o que levou o Colegiado a adotar providências para ciência dos autos conforme (SEI 5253975 / SEI 5527063 e SEI 5591164 – SEI 5668399) e que consta também requerimento nesse sentido. Com relação à denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal quanto ao recebimento de propina pelo servidor Eraldo Cavalcanti Sobrinho da empresa Seara Alimentos Ltda. por intermédio de seu funcionário Flavio Evers Cassou, a Polícia Federal obteve gravação telefônica de diálogo entre os dois no dia 06/05/18. O teor da conversa gravada foi o seguinte: "Flavio: Eu não vou hoje, então, mas só pra te avisar, pode contar que tá aqui na gaveta já...aqueles pé de galinha que tu pediu, sabe?Eraldo: sei." Na defesa apresentada, é justificado que o termo "pé de galinha", constante na gravação de áudio obtida pela Polícia Federal no dia 06/05/18 às 11:04, se refere a um Certificado Sanitário Internacional (CS I) para a China, cuja cópia foi apresentada a esta Comissão durante interrogatório realizado no dia 05/04/18, e não a propina. A cópia do CSI em questão apresentada é o de nº 00928/530/2016. Sua autenticidade foi comprovada por meio de consulta do código de autenticidade no sítio eletrônico do MAPA.

Também, foi feita uma consulta ao gestor do Sistema de Informações Gerenciais do Serviço de Inspeção Federal (SIGSIF) para obtenção de informações como horário que foi dado o parecer (10:05) e nome do usuário (Maria do Rocio Nascimento). A versão apresentada pela defesa é de que anteriormente à conversa telefônica (05/05/18), o Sr.

Eraldo Sobrinho teria solicitado ao Sr. Flávio Cassou que deixasse na gaveta o CSI juntamente com os laudos laboratoriais de embasamento para análise. Ainda, a defesa justifica que o termo "contar" do áudio tem o sentido de "pode ter certeza/pode crer/pode confiar/pode acreditar", não significando necessariamente "fazer cálculos".

Segundo a defesa "Flávio, apenas, quer dizer que Eraldo não deve se preocupar, pois os "pés de galinha" - ou seja, o Certificado de exportação para a China acompanhado de embasamentos - já estão na gaveta, acompanhados do devido embasamento, composto pelos laudos laboratoriais." Contudo, alguns argumentos são demonstrados a seguir que contrariam, contradizem, a versão do fato apresentada pela defesa: 1) Em primeiro lugar, segundo a Portaria nº 134 de 29/03/2016, Eraldo passou a ter

lotação no abatedouro-frigorífico da Seara Alimentos Ltda. (SIF 530) na Lapa/PR. Segundo informações contidas na defesa, haviam 15 a 20 carregamentos por dia neste estabelecimento. Considerando que para todos os certificados sanitários internacionais expedidos, inclusive para o mercado China, há necessidade de arquivamento de cópia na sede da Inspeção Federal localizada em anexo ao estabelecimento de abate, juntamente com todos a documentação de embasamento. Dessa forma, haveriam dezenas de cópias de certificados sanitários internacionais expedidos para a China, para os quais o servidor em questão teria livre acesso no arquivo da IF. Assim, não é racionalmente justificável a solicitação deste ao Flavio Cassou para somente no dia seguinte fornecer cópia de um CSI da China a ele. 2) Em segundo lugar, há uma divergência, no mínimo estranha, entre a versão apresentada pela defesa e a versão descrita por Eraldo no Termo de Interrogatório. Na pergunta 29 do interrogatório, Eraldo foi questionado sobre o significado da expressão "contar aqueles pé de galinha na gaveta que tu pediu" e respondeu que no dia anterior a o áudio (05/05/16), estava no SIF 530 com o Flavio Cassou e foi comunicado por ele que iria ser emitido um certificado sanitário internacional de pés de frango para a China, sendo que após a emissão do certificado pela Maria do Rocio no dia 06/05/16, ele deixasse a cópia do certificado na sua gaveta, para que pudesse conferir os laudos laboratoriais necessários, isso porque o interrogado não tinha ainda habilitação para assinatura para China, relatando que precisava contar os tipos de laudos que a China exigia (dioxinas, furanos e gordura cavitária), coletados do lote de produtos embarcados. Segundo as palavras do próprio servidor, sujeito do evento, o objetivo era contar os tipos de laudos necessários para embasar o CSI. Por outro lado, a versão relatada na defesa informa que o verbo "contar" se referia a ter certeza de que o CSI e laudos anexos ("os pés de galinha") estariam na gaveta. 3) Em terceiro lugar, na linguagem usual no ambiente do SIF para tratar de parâmetros analisados para embasar um CSI, causa estranheza o uso desse termo "contar" utilizado pelo servidor. Normalmente, seria dito assim:

"preciso conhecer, saber, quais os laudos são necessários para o embasamento". Pareceu que a inserção do termo "contar" foi forçado para justificar o seu uso presente no diálogo gravado. 4) Em quarto lugar, em avaliação de gravações de outros envolvidos próximos a Eraldo Sobrinho na Operação Carne Fraca, era comum o uso de códigos para se referir a valores em espécie recebidos como "processo" ou "vinho do Porto". Assim, essa prática de despistar eventuais ouvintes era comum entre os envolvidos, sendo essa a avaliação feita pela Polícia Federal em suas investigações. 5) Em quinto lugar, considerando que os certificados sanitários internacionais impressos na indústria (no município de Lapa/PR), eram levados para a sede da SFA-PR ou mesmo na casa da servidora Maria do Rocio Nascimento, ambas em Curitiba/PR (distante cerca de 70 km do abatedouro-frigorífico), e que ela deu o parecer às 10:05, tendo o mesmo que ser impresso, é duvidoso que tenha havido tempo suficiente para o mesmo ser levado até ela para

assinatura, e no horário da ligação (11:04), o Flavio já esteja com a cópia em mãos para colocar na gaveta para o servidor Eraldo. 6) Por fim, em consulta aos autos da Ação Penal nº 5016876-49.2017.4.04.7000 do MPF, concedido acesso devido ao fato da defesa ter citado tal documento, na página 43, o colaborador Flavio Cassou reconheceu a entrega de valores, no importe mensal de R$ 5.000,00, entre abril de 2016 e dezembro de 2016, confirmando que as expressões "pé de galinha" e "pode contar que está aqui na gaveta", o bjeto do áudio 81844751.WAV - AC/7B, relacionava-se a dinheiro indevido. Em continuação: "Corroborando as declarações do aderente colaborador Flavio Evers Cassou, quanto ao pagamento de propina a servidores públicos federais, cite-se o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 23/2017, constante no apenso eletrônico 32 do IPL, documento INF27 em especial a anotação da página 06, contendo referências à letra "E" é ao nome "Eraldo", vinculado ao valor de R$ 5.000,00, e as anotações da página 07, contendo referências à letra "E", vinculada ao valor de R$ 15.000,00." Dessa forma, há elementos suficientes para a confirmação do recebimento de valores da empresa pelo servidor. Já quanto ao mérito neste item, discordamos quanto à inocência do Indiciado, vez que essa irregularidade apontada na indiciação esta provada.

c) Quanto ao item 4.11. FATO 11 - SEARA CERTIFICADOS CHINA (folhas 66 a 68 – SEI 2816856) e face ao Indiciamento (SEI 4798962), na defesa escrita (folhas 1 a 43) destacando às folhas 25 a 32 (SEI 4859541) que " o fato em questão consiste em mais uma interpretação alucinógena da Polícia Federal, que deve ser rechaçada por estes julgadores, integrantes dos quadros técninos da Adminsitração Pública..... O que houve foi, apenas, uma interpretação errônea de fatos, causados pela visão leiga dos Agentes Federais, mas felizemente já afastada pelo Ministério Público Federal em suas Alegações Finais" (Ação Penal Penal nº 5016876- 49.2017.4.04.7000/PR (SEI 5253975 / SEI 5527063 e SEI 5591164 – SEI 5668399) ." Já quanto ao mérito, concordamos quanto à inocência do Indiciado neste item.

d) Quanto ao item 4.12. FATO 12 - ARGUS (folhas 68 a 69 – SEI 2816856) e face ao Indiciamento (SEI 4798962), na defesa escrita (folhas 1 a 43) destacando às folhas 32 a 36 (SEI 4859541), entre outras, que " O presente fato foi reconhecido pelo próprio MPF (Ação Penal Penal nº 5016876-49.2017.4.04.7000/PR - (SEI 5253975 / SEI 5527063 e SEI 5591164 – SEI 5668399), como esclarecido no âmbito criminal. Não poderia, assim, ser diverso o enetendimento da d. Comissão Processanto do PAD, inclusive por possuir conhecimento técnico mais aprofundado sobre a questão, composta que é por servidores integrantes da estrutura do próprio MAPA." Já quanto ao mérito, concordamos quanto à inocência do Indiciado neste item.

e) Quanto ao item 4.13. FATO 13 – DA GRANJA INDUSTRIAL LTDA (folhas 69 a 70 – SEI 2816856) e face ao Indiciamento (SEI 4798962), na defesa escrita (folhas 1 a 43) destacando às

folhas 36 a 38 (SEI 4859541), entre outras, que "Novamente, o MPF (Ação Penal Penal nº 5016876-49.2017.4.04.7000/PR - (SEI 5253975 / SEI 5527063 e SEI 5591164 – SEI 5668399), trouxe bom senso ao processo. Concluindo pela improcedência da acusação de Eraldo no que toca esse ponto. ... Notadamente, não houve qualquer infração de dever funcional no caso em análise." Já quanto ao mérito, concordamos quanto à inocência do Indiciado neste item.

f) Quanto à impossibilidade de aplicação da pena de demissão (folhas 38 a 42) conforme constante na defesa escrita (folhas 1 a 43) destacando às folhas 38 a 43 (SEI 4859541), entre outras, face ao Indiciamento (SEI 4798962), alegada na defesa escrita, destacamos "Está amplamente demonstrado nos correntes Autos o absurdo excesso e equívoco da Operação Carne Fraca no que tange à situação pessoal de Erado – erros que o próprio Ministério Público Federal já reconheceu no âmbito judicial (Ação Penal Penal nº 5016876-49.2017.4.04.7000/PR - (SEI 5253975 / SEI 5527063 e SEI 5591164 – SEI 5668399), e ainda mais:

"Em razão do exposto, conclui-se ser absolutamente impossível a aplicação da penalidade de demissão no caso vertente. Isso porque:

(iv) A penalidade de demissão não pode ser aplicada, por vedação legal, nos casos em que a Comissão aponta suposta violação aos artigos 12, 863 e 864 do Decreto n. 30.961/52; à Instrução Normativa n. 34/2009 do MAPA; e ao artigo 116, incisos I, II, III, IX e X da Lei n. 8.112/90; (v) A penalidade de demissão não pode ser aplicada na hipótese do art. 132, IV da Lei n. 8.112/90, eis que não houve Ação Civil Pública por Ato de Improbidade ajuizada em face de Eraldo, e a Comissão do PAD não detém legitimidade para enquadrar o servidor na Lei n. 8.429/92;

(vi) A penalidade de demissão não pode ser aplicada na hipótese do art. 132, XIII da Lei n. 8.112/90, eis que a única conduta de Eraldo apontada pela Comissão enquadrável em tal dispositivo é a proibição do art. 117, IX da Lein. 8.112/90 e, consoante amplamente argumentado e comprovado, Eraldo jamais recebeu proveito pessoal em razão do cargo ocupado.

É imperativo, diante da larga defesa ora apresentada e dos argumentos tecidos acima, o reconhecimento da inocência do indiciado quanto aos fatos que lhe estão sendo imputados. Por essa razão, requer-se seja o presente Processo Disciplinar encerrado sem aplicação de quaisquer penalidades ao servidor.

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento desta d. Comissão, em sede eventual e por amor ao debate, urge reconhecer a impossibilidade ao menos da aplicação da penalidade de demissão, ante o exposto no presente tópico. Em assim sendo, requer-se seja aplicada ao servidor a penalidade de advertência ou, em última hipótese, de suspensão." Diante do constante no (item b) a qual reiteramos de inteiro teor e destacamos em parte – VIII – DA APRECIAÇÃO DA DEFESA " que

> Eraldo Cavalcanti Sobrinho, na qualidade de Auditor Fiscal Agropecuário praticou atos irregulares conforme disposto no item 4.10. FATO 10 - SEARA/JBS, objeto das folhas 59 a 66, apontado no Relatório da Polícia Federal (folhas 01 a 327) – Curitiba/PR – Documento SEI nº 2816856 – Volume I, combinado com as disposições da Decisão Judicial (folhas 01 a 357) da 14ª Vara da Justiça Federal no Estado do Paraná, destacando as folhas 96 a 106, Documento SEI nº 2816854 – Volume I, no que tange a tratativas e conluio para atividades ilícitas com facilitação de procedimentos no exercício funcional (conduta profissional irregular e incompatíveis com o exercício da função pública - fiscalização de aparências e permissão de conduta irregular das empresas), assinando certificados fora do local de trabalho e sem fiscalização prévia (devida inspeção/fiscalização), logicamente face a possibilidade de valores oferecidos pela empresa em prol do fiscal (Auditor) (recursos financeiros e produtos cárneos), enfim, cobrança de vantagens indevidas de empresas fiscalizadas e envidando esforços para garantir que as fiscalizações não gerem nenhum resultado (maquiando as irregularidades), configurando assim o cometimento da proibição de que trata o inciso IX do artigo 117, sujeitando-se a pena de demissão prevista nos incisos IV e XIII do artigo 132, todos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Inclusive na prória defesa escrita do Indiciado os próprios advogados fazem menção a Ação Penal nº 5016876-49.2017.4.04.7000/PR, o que levou o Colegiado a adotar providências para ciência dos autos conforme (SEI 5253975 / SEI 5527063 e SEI 5591164 – SEI 5668399) e que consta também requerimento nesse sentido por parte do Ministério Público Federal.
>
> Já quanto ao mérito neste item, discordamos quanto à inocência do Indiciado, sendo o mesmo passível nos termos da lei da pena de demissão.
>
> Conclui-se assim a análise da defesa.

Reputo, portanto, que os ditames do contraditório e da ampla defesa foram atendidos, dado que o impetrante pôde participar da decisão por meio de defesa devidamente examinada pela autoridade competente.

Cabe aqui assentar que, muito embora haja menção recorrente das decisões proferidas na Ação Penal, ao Relatório da Polícia Federal, bem como às peças processuais do Ministério Público Federal, não há aqui qualquer ilegalidade. É natural que os elementos examinados no processo criminal seja, pelo rigor e garantias acentuados, o paradigma para a averiguação de ilegalidade administrativa.

Sobre o ponto, a Comissão com propriedade ressaltou:

> **Não obstante os trabalhos tenham tido por base processo junto a Justiça Federal no Estado do Paraná / Polícia Federal - a rigor, não se emprestou a ele valor absoluto, de sorte a que ganhasse caráter conclusivo e finalista, pois, aquilo que foi adquirido**

pelo atual Colegiado serviu de arrimo para o deslinde da questão.

Se assim fosse, desnecessária seria a movimentação da máquina administrativa (artigo 121, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990).

Se não lhe emprestou valor absoluto, por outro lado, não se lhe emprestou valor relativo, mas sim o valor devido, tendo sido, com tudo isso, tudo observado, formando-se juízo de convicção por razão dos trabalhos realizados e não pela simples aceitação dos trabalhos anteriores.

De maneira geral, por comissão ou omissão as irregularidades se verificaram com a participação do Indiciado, é o entendimento unânime da Comissão Processante.

Então, depois de relatados os fatos em face da apreciação das alegações defensivas, dos depoimentos colhidos e das demais provas contidas nos autos, resta apenas a conclusão do Relatório Final, nos termos do art. 165, da Lei n.º 8.112/90.

Isso posto, em um primeiro momento, por meio de uma análise perfunctória da inicial e dos documentos que a acompanharam, não verifico qualquer nulidade no Processo Administrativo Disciplinar 21.000.031643/2017-21 que culminou na cassação da aposentadoria do impetrante.

Indefiro, pois, a tutela de urgência.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cientifique-se a Advocacia-Geral da União para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal (art. 12, *caput*, da Lei 12.016/2009).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator